



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Constitucionalidade da Execução Provisória da Pena frente ao Princípio da Presunção de Inocência

Renata de Barros

Rio de Janeiro
2013

RENATA DE BARROS

A Constitucionalidade da Execução Provisória da Pena frente ao Princípio da Presunção de Inocência

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Renata de Barros

Graduada pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Advogada.

Resumo: A Constituição Federal de 1988 traz no rol de direitos fundamentais o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado antes de sentença penal condenatória transitado em julgado. Neste contexto, torna-se discutível se a possibilidade de aplicação da Lei de Execução Penal ao preso provisório, o qual ainda não foi condenado, viola os preceitos constitucionais ou não. O principal objetivo do trabalho é analisar um possível confronto entre a Constituição Federal e a norma infraconstitucional.

Palavras-chave: Presunção de Inocência. Execução Provisória. Constitucionalidade. Direito Processual Penal.

Sumário: Introdução. 1. Princípio da Presunção de Inocência. 2. A Lei de Execução Penal e o Preso Provisório. 2.1. Processo de Execução. 2.1.1. Princípio da Individualização da Pena na Execução Penal. 2.2. Aplicação da Lei de Execução Penal aos Presos Provisórios. 3. A Constitucionalidade da Execução Provisória da Pena 3.1. Execução Provisória na Prisão sem Respaldo Cautelar. 3.2. Execução Provisória nas Penas de Multa e Restritivas de Direitos. 3.3. Execução Provisória nas Prisões Cautelares. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado analisa a execução provisória da pena à luz do princípio da presunção de inocência. O principal objetivo do presente estudo é apontar os possíveis pontos de conflito entre a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal para ao final esclarecer se a execução provisória da pena é ou não constitucional.

Verifica-se a possibilidade de aplicação da Lei de Execução Penal aos presos provisórios à luz da Constituição Federal de 1988, a qual prevê o princípio da presunção de inocência como um direito fundamental.

Em um contexto de constitucionalização de todos os ramos do Direito, faz-se necessária a discussão de dispositivos infraconstitucionais que possam violar os princípios e direitos fundamentais norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Duas premissas são importantes para o desenvolvimento do trabalho apresentado. A primeira diz respeito ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual todos serão considerados inocentes até que se prove o contrário.

A segunda premissa concerne na possibilidade da aplicação da Lei de Execução Penal aos presos provisórios, os quais ainda não foram julgados por sentença penal condenatória transitada em julgado.

Diante deste panorama, resta saber se estas premissas, aparentemente contraditórias, podem ser harmonizadas dentro do mesmo ordenamento jurídico.

Busca-se apresentar uma solução para o suposto conflito entre o princípio da presunção de inocência e a possibilidade de execução provisória da pena. Objetiva-se chamar a atenção para a harmonização de dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria com a Constituição Federal.

Utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica.

1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, LVII¹ que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”. Trata-se do

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2013.

princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual todos serão considerados inocentes até que se prove o contrário.

O Direito Penal e o Direito Processual Penal tratam de um dos bens jurídicos mais caros aos seres humanos, a liberdade. Por essa razão é que todo o processo deve ser pautado no princípio sob análise.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o princípio da presunção de inocência e o princípio da não-culpabilidade vêm sendo tratados como sinônimos pela maior parte da doutrina e da jurisprudência, não sendo apontado traço distintivo marcante entre eles.

A presunção de inocência traz duas conseqüências práticas importantes no processo: o ônus probatório, que incumbe ao Ministério Público, titular da ação penal pública; e a absolvição no caso de dúvida acerca da culpabilidade do acusado.

No processo penal, o ônus probatório é do Ministério Público, cabendo a defesa provar apenas a existência de causa excludente da ilicitude. Ressalta-se que há entendimento em sentido contrário que defende ser o ônus da prova todo do membro do *parquet*, isto é, este deverá provar inclusive que o agente não agiu amparado por nenhuma excludente de ilicitude.

Neste sentido leciona Nestor Távora²:

É necessário que enxerguemos o ônus da prova em matéria penal à luz do princípio da presunção de inocência, e também do favor réu. Se a defesa quedar-se inerte durante todo o processo, tendo pífia atividade probatória, ao final do feito, estando o magistrado em dúvida, ele deve absolver o infrator. A responsabilidade probatória é integralmente conferida à acusação, já que a dúvida milita em favor do demandado. A balança pende em prol deste, já que o art. 386 do CPP, nos incisos II, V e VII, indica que a debilidade probatória implica na absolvição.

² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 7. ed. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 394.

A segunda consequência prática é a absolvição em caso de dúvida. Se o magistrado, após toda a atividade probatória, ainda não está convencido de que o acusado realmente cometeu o crime, deverá absolvê-lo invocando o princípio do *in dubio pro reo* ou favor réu.

Decorrem também do princípio da presunção de inocência a intervenção mínima do Estado e o direito ao silêncio, isto é, direito a não produzir provas que possam ser utilizadas contra si. Isso porque o Direito Penal é a última *ratio*. Deve ser aplicado apenas quando não for possível solucionar a questão de maneira menos gravosa ao indivíduo, bem como só deverá ser exercido contra aquele que foi processado e julgado sob a égide dos princípios da ampla defesa e do contraditório e, posteriormente, condenado. Além disso, presumido inocente, o acusado tem o direito de ficar calado e de não produzir qualquer prova que lhe possa ser prejudicial.³

Há, ainda, em decorrência da presunção de inocência, regra de tratamento⁴ a ser observada. O réu é considerado inocente durante todo o processo e assim deverá ser tratado. A perseguição penal por si só já gera enorme constrangimento ao indivíduo e, por isso, devem ser aplicadas apenas as medidas estritamente necessárias ao desenvolvimento do processo.

As prisões cautelares, portanto, devem ser sempre a exceção. A regra é sempre a liberdade do réu e tanto o é que o legislador revogou o art. 594 do CPP, o qual estabelecia que o réu deveria ser recolhido a prisão para recorrer.

À luz do princípio da presunção de inocência, as medidas cautelares no processo penal exigem cuidado especial, pois se está tirando a liberdade de um indivíduo sem que este tenha sido julgado. Por isso tais medidas devem ser bem fundamentadas pelo juiz que as decretar de forma a evitar arbitrariedades e injustiças.

A primeira vista, as prisões cautelares configurariam nítida violação ao princípio sob análise, mas por muitas vezes elas são necessárias para garantir o pleno desenvolvimento do

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 85.

⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, op.cit., p. 55-56.

processo e possibilitar o êxito da persecução penal. Somente em casos de extrema necessidade é que elas devem ser decretadas. Neste sentido ensina Simone Schreiber⁵:

Firmou-se então o entendimento de que a presunção de inocência não impede a decretação das chamadas prisões processuais (prisão em flagrante, temporária, preventiva, e prisão decorrente da pronúncia e da sentença condenatória recorrível, todas previstas em lei). Não obstante, o princípio incide para exigir que o juiz demonstre a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (ou *periculum libertatis*) a autorizar a decretação da custódia cautelar, significando que não são compatíveis com a norma constitucional as prisões processuais obrigatórias, quais sejam, as que decorrem de forma automática de determinado evento processual, ou ainda do cometimento de crimes graves.

Uma vez decretada a prisão provisória, o réu deverá ser recolhido a prisão para responder ao processo, sendo-lhe sempre garantidos os seus direitos constitucionais como ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O PRESO PROVISÓRIO

A Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) regulam o processo de execução da pena imposta pela sentença penal condenatória.

Antes, porém, da análise da aplicação da referida lei ao preso provisório, faz-se necessário compreender o processo de execução.

2.1. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Praticada infração penal tipificada no Código Penal ou na legislação extravagante, o agente será processado e julgado perante Vara Criminal competente. No caso de sentença

⁵ SCHREIBER, Simone. O princípio da presunção de inocência. *Jus Navigandi*, Teresina (ano 10, n. 790, 1 set. 2005). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7198>>. Acesso em: 5 nov. 2012.

penal absolutória não há pena a ser cumprida. É no caso de sentença penal condenatória transitada em julgado que terá lugar o processo de execução.

Proferida sentença penal condenatória não mais sujeita a recurso, esta deverá ser executada no moldes da Lei 7.210/84. A execução penal visa, portanto, a dar cumprimento àquilo que foi imposto pela sentença.

O processo executório se inicia *ex officio*, não é necessária nova citação, o que gera divergência acerca da sua autonomia em relação ao processo de conhecimento.

De acordo com Nestor Távora⁶, o processo de execução é autônomo, é um processo novo diferente daquele que impôs a pena ao réu. Em suas palavras, “(...) a execução penal não prossegue como fase subsequente ao processo penal condenatório, mas como processo autônomo”. Lastreia seu argumento no fato de que, finda a ação penal com a sentença definitiva, são tiradas cópias dos autos e remetidas para o juiz da execução.

Em sentido contrário, André Nicolitt⁷ entende que não é possível considerar o processo de execução como um processo autônomo, tendo em vista que não há nova pretensão ou nova relação jurídica processual.

Transitada em julgado a sentença penal condenatória será expedida guia de recolhimento para a execução, consoante preceitua o art. 105 da Lei 7.210/84⁸: “Art. 105. Transitado em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento.”.

Dessa forma, além da sentença, que constitui requisito indispensável a execução, é necessária a guia para que o juiz competente execute a pena.

Durante todo o processo executório devem ser observados os princípios constitucionais como a ampla defesa, contraditório, devido processo legal, individualização da

⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, op.cit., p. 1301.

⁷ NICOLITT, André Luiz. *Manual de Processo Penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 608.

⁸ BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2013.

pena, isonomia, etc. O preso deve ser sempre tratado com humanidade, tendo sua integridade física e moral respeitadas.

A execução da pena deve respeitar rigorosamente os ditames da lei em prol do princípio da legalidade estrita que rege o Direito Penal por ser o ramo do Direito que lida com a liberdade das pessoas.

Nesta direção, importante tratar do princípio da individualização da pena de forma isolada por sua pertinência em relação ao tema abordado.

2.1.1. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL

A Constituição Federal prevê no inciso XLVI do art. 5º o princípio da individualização da pena, segundo o qual cada agente deverá ser punido de acordo com as peculiaridades de seu caso, levando-se em consideração critérios objetivos e subjetivos para essa diferenciação.

A individualização da pena é realizada em três etapas: a primeira etapa ocorre no momento da cominação da pena em abstrato para determinado crime pelo legislador; a segunda etapa é aquela realizada pelo juiz ao proferir a sentença e fixar a pena; e a terceira etapa ocorre na fase de execução.

Na terceira etapa, o indivíduo será diferenciado de acordo com seus antecedentes, personalidade, sexo e idade a fim de que possa cumprir sua pena de forma individualizada. O Supremo Tribunal Federal vem rechaçando normas que tendem a suprimir este princípio, como fez no caso em que declarou inconstitucional o §2º do art. 2º da Lei 8.072/90 que vedava a progressão de regime nas hipóteses de crimes hediondos:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos

dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.⁹

O mesmo ocorreu no caso em que o Supremo entendeu que o art. 44 da nova Lei de Drogas violava o princípio da individualização da pena ao vedar a concessão de penas privativas de liberdade aos condenados pelo crime de tráfico de entorpecentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 82959 SP, Relator Min. Marco Aurélio - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 22/02/2006.

Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da conivolação em causa, na concreta situação do paciente.¹⁰

Em ambos os casos, o STF entendeu que viola nitidamente a Constituição normas que impeçam presos que preencham os requisitos da lei de obterem benefícios. Não fosse esse o entendimento, teríamos situações nas quais seria dado tratamento igual ao preso primário e de bons antecedentes e ao preso reincidente que cometeu inúmeras faltas graves durante o processo executório.

Assim, tratados individualmente, os réus que preenchem os requisitos necessários terão direito aos benefícios previstos em lei.

2.2. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL AOS PRESOS PROVISÓRIOS

O parágrafo único do art. 2º da Lei 7.210/84¹¹ assim dispõe: “Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.”

O referido dispositivo estabelece que a Lei de Execução Penal se aplica também ao preso provisório. Surge, então, a seguinte indagação: se o preso provisório ainda não foi condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, como é possível a aplicação da LEP sem que haja a violação do princípio da presunção de inocência?

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 97256/RS, Relator Min. Ayres Britto - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 01/09/2010.

¹¹ BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 15 abr. 2013.

A Lei de Execução Penal regulamenta a forma de execução da pena do réu condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado. A primeira vista, não se pode admitir que, na atual ordem constitucional, lei infraconstitucional surta efeitos em situações nas quais a culpa ainda não se estabeleceu de forma definitiva.

Ante a enorme discussão, o Supremo Tribunal Federal se posicionando pela possibilidade da execução provisória da pena editou as súmulas 716 e 717¹²:

Súmula 716

ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Súmula 717

NÃO IMPEDE A PROGRESSÃO DE REGIME DE EXECUÇÃO DA PENA, FIXADA EM SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, O FATO DE O RÉU SE ENCONTRAR EM PRISÃO ESPECIAL.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que é possível, mesmo ao preso provisório, a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação de regime menos severo, o que seria, à primeira vista, nítida afronta ao princípio da presunção de inocência.

Em um contexto de constitucionalização de todos os ramos do Direito, faz-se necessária a discussão de dispositivos infraconstitucionais que possam violar os princípios e direitos fundamentais norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Tudo aquilo realizado, principalmente no processo penal, para o bom desenvolvimento do processo deve se pautar nos princípios fundamentais constitucionalmente assegurados.

¹² BRASIL. Súmula 716, STF; Súmula 717, STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 05 nov. 2012.

Apesar de não serem absolutos, os princípios são a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a sua inobservância deverá ser em prol de outro bem maior naquele determinado caso concreto.

Para que o juiz possa afastar o princípio da presunção de inocência e aplicar a Lei de Execução Penal ao preso provisório, deverá se pautar em outro fundamento consistente que permita essa atuação.

No entanto, como dito anteriormente, nenhum princípio é absoluto, podendo ser afastado em prol de outro, é o que podemos denominar técnica de ponderação. O princípio da presunção de inocência no caso de execução provisória da pena foi afastado pelo STF de maneira a beneficiar o réu que já se encontra preso.

Entenda-se. A execução provisória da pena é aplicável apenas aquele réu que se encontra em custódia cautelar, isto é, preso preventivamente. A LEP não será aplicada ao réu que está respondendo o processo em liberdade.

Dessa forma, a execução provisória da pena seria uma maneira de beneficiar o preso provisório, pois a ele seriam dados os benefícios de que gozam aqueles que já foram condenados por sentença penal transitada em julgado.

Os réus que se encontram em prisão especial já estariam sendo beneficiados com a contagem do prazo para a progressão de regime no caso de uma futura confirmação da condenação.

Assim, embora pareça uma absurda violação ao princípio da presunção de inocência, a execução provisória da pena só visa a beneficiar os réus que não estejam respondendo aos seus processos em liberdade, pois estes já estariam sendo beneficiados no decorrer da prisão cautelar. Assim, a constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.210/84 se impõe, conforme será melhor demonstrado no próximo capítulo.

3. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

A constitucionalidade da execução provisória da pena tem sido objeto de discussões por sua relevância prática. No entanto, é necessário diferenciar a execução provisória nos casos de prisão preventiva da execução provisória nos casos de prisão decretada sem qualquer respaldo cautelar.

3.1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA NA PRISÃO SEM RESPALDO CAUTELAR

A aplicação da LEP só é cabível, além dos presos já condenados por sentença transitada em julgado, àqueles que estão presos cautelarmente. Quando ausentes os requisitos da prisão cautelar há nítida violação do princípio da presunção de inocência, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIMINAR QUE CONCEDE A LIBERDADE PROVISÓRIA E POSTERIORMENTE É CASSADA. PRISÃO DETERMINADA NO JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. VEDAÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Não obstante a jurisprudência majoritária desta Corte ser no sentido de que no crime de tráfico de entorpecentes não cabe liberdade provisória, o caso dos autos revela excepcionalidade a justificar tal hipótese. II - Paciente que teve liberdade provisória concedida em razão de liminar deferida em habeas corpus, sendo a prisão preventiva determinada no julgamento de mérito da impetração, sem qualquer dos fundamentos elencados no art. 312 do CPP. III - *O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a execução provisória da pena, ausente a justificativa da segregação cautelar, fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. IV - Ordem concedida.*¹³ (grifo nosso).

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 99717/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski - Órgão Julgador: 1ª Turma - Julgamento: 09/11/2010.

O STF firmou entendimento no sentido de que nos casos de prisão sem qualquer motivação cautelar, como ocorre com a prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível, a execução provisória da pena é inconstitucional.

O julgado acima transcrito é claro ao mencionar a ausência de justificativa que enseje a prisão cautelar. O Supremo se posiciona nitidamente que, nesta hipótese, há a violação do princípio da presunção de inocência.

Nestor Távora¹⁴ entende que com esse posicionamento o STF pretendeu evitar a “execução provisória da pena pela simples existência de sentença condenatória ou mesmo pela interposição de recurso extraordinário ou especial sem efeito suspensivo, já que o sistema requer que toda prisão antes do trânsito em julgado seja de natureza cautelar”.

Porém, o presente trabalho trata da discussão acerca da aplicação da LEP aos presos provisórios, aqueles que foram presos cautelarmente, que tiveram a decretação de sua prisão lastreada nos requisitos do art. 312 do CPP ou nos requisitos da prisão temporária. É nesta hipótese que reside a discussão, uma vez que o STF já pacificou o entendimento que nos casos das prisões sem caráter cautelar a execução provisória da pena é inconstitucional.

3.2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA NAS PENAS DE MULTA E RESTRITIVAS DE DIREITOS

O Supremo Tribunal Federal entendeu não ser cabível a execução provisória para as penas de multa ou restritivas de direitos. A aplicação da LEP só é possível para as penas privativas de liberdade em favor do réu que se encontrar preso, nunca para prejudicar réu solto.

Neste sentido, a jurisprudência que segue:

¹⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. op.cit., p. 1350.

AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Pena privativa de liberdade. Substituição por penas restritivas de direito. Decisão impugnada mediante recurso especial, pendente de julgamento. Execução provisória. Inadmissibilidade. Ilegalidade caracterizada. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF, e ao art. 147 da LEP. HC deferido. Precedentes. Voto vencido. Pena restritiva de direitos só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que a impôs.¹⁵

O Supremo pautou sua decisão no art. 147 da LEP, o qual estabelece como termo inicial para o cumprimento da pena restritiva de direito o trânsito em julgado da sentença que a fixou, o que impossibilita sua execução provisória.

Assim, caso o réu seja condenado a pena restritiva de direitos ou a pena de multa, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença para que, posteriormente, execute a pena.

3.3. EXECUÇÃO PROVISÓRIA NAS PRISÕES CAUTELARES

A previsão da Constituição Federal de 1988 de que ninguém será considerado culpado até o momento em que a sentença penal condenatória transite em julgado deixou clara a intenção do legislador em tratar a prisão como exceção. No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade é a regra, pois é bem dos mais valiosos ao ser humano.

Assim, a prisão que não decorre de sentença penal transitada em julgado deve ter caráter excepcional e só poderá ser decretada se verificados os pressupostos previstos na lei. Neste sentido, leciona Nestor Távora¹⁶:

No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça necessário o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isso se deve a uma necessidade premente devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade da prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual, que milita no âmbito da excepcionalidade, afinal, a regra é que a prisão só ocorra com o advento da sentença definitiva, em razão do preceito

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 84677/RS, Relator Min. Eros Grau - Órgão Julgador: 1ª Turma - Julgamento: 22/11/2004.

¹⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. op.cit., p. 545.

esculpido no art. 5º, inciso LVII da CF, pois 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória'.

Decretada a prisão provisória (flagrante, preventiva, temporária), o indivíduo será recolhido a prisão sem que haja sentença penal condenatória definitiva. A prisão cautelar ocorre durante a persecução criminal muitas das vezes como garantia ao bom desenvolvimento do processo.

Os presos provisórios serão favorecidos com o instituto da detração, previsto no art. 42 do Código Penal. De acordo com o referido instituto, o tempo em que o indivíduo ficou preso provisoriamente será computado na pena definitiva imposta pela sentença. Somente para fins de ilustração, se o réu foi condenado a 05 (cinco) anos de prisão, já tendo cumprido 01 (um) ano preventivamente, só deverá cumprir mais 04 (quatro) anos, pois já ficou preso 01 (um) ano cautelarmente.

A pena cumprida provisoriamente será posteriormente subtraída da pena definitiva caso haja condenação. Se for absolvido, o réu será posto imediatamente em liberdade.

Surge, então, a discussão acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena, pois, se o preso preventivo, poderá computar o tempo em que permaneceu recolhido cautelarmente em caso de eventual condenação, durante este período deverá fazer jus aos benefícios trazidos pela Lei 7.210/84.

Neste contexto, conflitam três correntes: a primeira que é contra a execução provisória da pena em qualquer caso; a segunda que é a favor apenas quando houver trânsito em julgado para a acusação, mas pender recurso da defesa; e a terceira que entende pela possibilidade em qualquer caso.

O principal argumento utilizado pela primeira corrente para rechaçar a constitucionalidade da execução provisória da pena é a violação ao princípio da presunção de inocência, pois, se ninguém poderá ser considerado culpado até sentença penal transitada em

julgado, da mesma forma não se poderia aplicar a pena ao preso que ainda não foi sentenciado ou, se já foi, ainda pende recurso da decisão.

Ainda, utiliza-se o argumento de que a expedição da guia de recolhimento é indispensável para o início da execução da pena, e, sem o trânsito em julgado da sentença não seria possível a sua expedição, de acordo com o art. 105 da LEP.

Ocorre, porém, que estes argumentos vêm sendo afastados pela doutrina e pela jurisprudência que, como será demonstrado adiante, pacificou o entendimento de que é perfeitamente possível a execução provisória da pena nos casos de prisões cautelares.

Primeiramente, frisa-se que a execução provisória só poderá ser realizada em favor do réu preso, somente em seu benefício, pois, caso contrário, haveria sim nítida afronta ao princípio da presunção de inocência.

O réu solto, que responde o processo em liberdade, não poderá jamais ter sua pena executada provisoriamente.

Neste contexto, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci¹⁷:

Como argumento contrário à execução provisória da pena, invoca-se o princípio constitucional da presunção de inocência. Se o réu é inocente até que a decisão condenatória se torne definitiva, não seria possível fazê-lo cumprir antecipadamente a pena. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal, servem para a proteção do indivíduo, e não para prejudicá-lo, o que aconteceria caso fosse utilizado como causa impeditiva da execução provisória.

Assim, não seria razoável que o tempo em que o réu ficou preso preventivamente não fosse computado para fins de progressão de regime, por exemplo, se este tempo será posteriormente abatido da pena definitiva no caso de condenação devido ao instituto da detração (art. 42 do CP).

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. op.cit., p. 1026.

Inclusive é esse o teor das súmulas 716 e 717 do STF, que pacificou o entendimento de que é possível a progressão para regime menos gravoso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesta direção, caso o preso provisório tenha cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e tenha bom comportamento atestado pelo diretor do estabelecimento (art. 112 da LEP), terá direito a progressão para regime menos gravoso.

Observe-se que a execução provisória é sempre para benefício do réu, para a concessão de progressão de regime, liberdade provisória, entre outros benefícios.

Admite-se até mesmo que ele trabalhe como forma de se beneficiar com o instituto da remição, previsto no art. 126 da LEP. Na hipótese em que exerça atividade laborativa, poderá, posteriormente, com o advento de condenação, remir o tempo trabalhado durante a prisão preventiva.

Portanto, como exposto, a execução provisória da pena é constitucional apenas quando aplicada para favorecer o réu, o qual não pode ser prejudicado pela morosidade do Poder Judiciário, isto é, o preso provisório não pode ser prejudicado pela demora na apreciação de um recurso, por exemplo.

Em relação à necessidade de guia de recolhimento, a solução é a expedição de guia provisória de execução que será expedida e encaminha ao juiz competente para que dê início ao cumprimento da pena, consoante leciona André Nicolitt¹⁸:

Há uma corrente jurisprudencial, no entanto, que não considera possível a execução provisória. Baseia-se na assertiva de que é pressuposto da execução o título executivo (guia de recolhimento ou mandado executório) e que este só é expedido com o trânsito em julgado da sentença. Essa corrente tem em seu favor o art. 105 da LEP, que menciona que sem a condenação definitiva não se expede guia de recolhimento.

A solução neste caso é a expedição de uma *Guia de recolhimento provisória*, que deverá ser de cor diferente da definitiva, sendo bem destacado que se refere à execução provisória. Deve ser notificada ao juiz criminal (o de conhecimento) a sua

¹⁸ NICOLITT, André Luiz. *Manual de Processo Penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 210.

existência, bem como ser anotada no Registro de Feitos e na ficha de movimentação do processo.

Neste sentido, o Conselho Superior da Magistratura a fim de regular a expedição de guia de recolhimento provisória no Estado de São Paulo editou o Provimento 653/99¹⁹ que estabelece em seu art. 1º que: “A guia de recolhimento provisória será expedida quando do recebimento de recurso da sentença condenatória, desde que o condenado esteja preso em decorrência de prisão processual, devendo ser remetida ao Juízo de Execução Criminal”.

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 113/2010²⁰ que em seu art. 8º faz clara menção à guia de recolhimento provisória, aniquilando o argumento trazido pela corrente que sustenta a inconstitucionalidade da execução provisória.

Há, porém, entendimento no sentido de que somente será possível a execução provisória da pena quando já houver trânsito em julgado para a acusação, isto é, não couber mais qualquer recurso por parte do Ministério Público, mas pender recurso defensivo ou, ainda, quando o recurso da acusação não visar a prejudicar a situação do réu. É o que defende Paulo Queiroz²¹:

Resumo de tudo: a execução provisória deverá ser admitida sempre em favor do réu preso, jamais contra ele, quando: a) houver trânsito em julgado para a acusação, mas pender de julgamento recurso da defesa; b) o recurso da acusação visar à melhora da situação do réu; c) o recurso da acusação objetivar a majoração da pena, mas o seu possível resultado não tiver qualquer repercussão sobre o direito especificamente postulado pelo condenado. Contrariamente, em hipótese alguma a execução provisória deverá ser admitida em prejuízo do acusado, como, p.ex., se estiver legalmente solto. Semelhante tratamento preserva, a um tempo, os princípios da presunção de inocência e isonomia, conferindo aos condenados provisórios os benefícios já assegurados àqueles sentenciados definitivamente.

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Provimento nº 653/99. Acesso em: <<http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/normas.nsf/bc5547d0805f893503256d09005feee8/818be199427a14a903256d740042c39b?OpenDocument>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 113/10. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12231-resolucao-no-113-de-20-de-abril-de-2010>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

²¹ QUEIROZ, Paulo. *Execução Provisória da Sentença e Garantismo*. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/execucao-provisoria-da-senten%C3%A7a-e-garantismo/>>. Acesso em 20/04/2013.

À luz deste entendimento, existem três situações nas quais será admissível a execução provisória. Trata-se de hipóteses nas quais não será possível piorar a situação do réu, ou, se possível, em nada irá interferir no direito postulado.

A primeira hipótese trazida é quando houver trânsito em julgado para a acusação, mas pender recurso da defesa. Neste caso, como o recurso é defensivo, não é possível agravar a situação do réu devido ao princípio da vedação da *refirmatio in pejus*. De acordo com o referido princípio, não pode, em sede recursal, ser agravada a situação do réu quando interposto recurso apenas pela defesa.

Na segunda hipótese, há recurso da acusação, mas que visa a melhorar a situação do réu, o que também impediria a reforma da decisão condenatória para pior.

E a terceira e última hipótese admitida por esta corrente seria o caso de, em havendo recurso da acusação, este não interferir diretamente no direito pleiteado pelo réu.

Para essa corrente, só não será possível a execução provisória da pena quando houver recurso do Ministério Público visando a agravar a situação do réu de forma a afetar diretamente o direito pleiteado pelo preso provisório.

Existe, ainda, uma terceira posição que defende ser possível a execução provisória da pena até mesmo quando não houver trânsito em julgado para a acusação, consoante é possível extrair do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO MM JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS, PORQUANTO NÃO OBSTANTE TER O PACIENTE PREENCHIDO O REQUISITO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA SE OMITIU EM DEFERIR A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO, DECIDINDO PELA INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA ANTE A AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO COMO FUNDAMENTO O ENUNCIADO Nº 25 DAQUELE JUÍZO QUE DISPÕE, IN VERBIS: "OS MARCOS TEMPORAIS PERMANECEM SUSPENSOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ANTE A NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O DOUTO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

MINISTERIAL." ESTÁ PACIFICADO NO STJ QUE A EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO SÓ NÃO OBSTA A APRECIÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS EM SE TRATANDO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO RECORRIDO E SEMPRE QUE SE ACHAR EM JOGO A LIBERDADE DO RÉU, COMO É A HIPÓTESES DOS AUTOS E NESSE DIAPASÃO, CABE, POIS, EXCEPCIONALMENTE O EXAME DA QUESTÃO PELA VIA DA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕEM. CONSTATA-SE, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA, QUE ELABORADO O CÁLCULO, FOI APONTADO SEU TÉRMINO PARA A DATA DE 24.07.2011, OCORRENDO A 1/3 (UM TERÇO) PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL EM 14.02.2009, PORTANTO, ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO. CASO SE ADMITA O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA AUTORIDADE COATORA, O RECURSO MINISTERIAL TERIA O CONDÃO DE IMPEDIR QUE, DURANTE O SEU TRÂMITE, O CONDENADO PUDESSE GOZAR DE CERTOS BENEFÍCIOS COMO A PROGRESSÃO DE REGIME E O LIVRAMENTO CONDICIONAL. E ISTO SOB O ARGUMENTO DE QUE O RECURSO, SE PROVIDO, AUMENTARIA A SEVERIDADE DA REPRIMENDA. TAL SITUAÇÃO, NO ENTANTO, É INACEITÁVEL, SENDO DE TODO CABÍVEL, ADMITIR A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA, AINDA NA PENDÊNCIA DE RECURSO DE ACUSAÇÃO. CASO SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, AGRAVANDO-SE A PENA ANTERIORMENTE IMPOSTA, REVOGAM-SE OS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS, SUJEITANDO-O À NOVA DECISÃO. NESTE CASO, NÃO HAVERÁ PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. ADEMAIS, DIGA-SE QUE O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DE Nº 19/06 DO CNJ ESCLARECE QUE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO, SOBREVINDO CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, PEÇAS COMPLEMENTARES SERÃO ENCAMINHADAS AO JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO, QUE SE INCUMBIRÁ DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA ADEQUAR A CONDENAÇÃO DEFINITIVA À REAL SITUAÇÃO DO PRESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO DA VEP DEFIRA O REQUERIDO PELA DEFESA TÉCNICA NO SENTIDO DE SE REALIZADO EXAME CRIMINOLÓGICO, PROCEDENDO À ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS A QUE TEM DIREITO O PACIENTE, INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO.²² (grifo nosso).

A sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu pela caracterização de constrangimento ilegal diante da negativa do Juízo da Vara de Execuções Penais em conceder benefícios ao preso provisório devido a pendência de recurso interposto pela acusação.

Entende esta terceira corrente que no caso de eventual provimento do recurso do Ministério Público que agrave a situação do réu, os benefícios antes concedidos deverão ser

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. HC n. 2009.059.01735, Relator Des. Siro Darlan de Oliveira – Sétima Câmara Criminal – Julgamento: 05/05/2009.

revogados e os requisitos deverão ser recalculados diante da majoração da pena. Neste caso, não haveria prejuízo para nenhuma das partes envolvidas.

A Câmara afastou, neste caso, o Enunciado nº 25 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro²³ que preconiza: “Na execução provisória de sentença condenatória pendente de recurso interposto pelo Ministério Público, ficam suspensos os marcos temporais para a concessão de benefícios.”. Entendeu não ser mais cabível sua aplicação tendo em vista a Resolução 113 do CNJ, bem como o teor das súmulas do STF.

Assim, embora haja entendimento em sentido contrário, a corrente majoritária entende que é constitucional a execução provisória da pena para os presos processuais, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal pacificado este posicionamento com a edição das súmulas 716 e 717, já transcritas.

A posição majoritária, porém, ainda se divide no que tange a possibilidade de execução provisória da pena quando não houver trânsito em julgado para a acusação.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo apresentar a discussão existente acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena. Foram abordados diferentes posicionamentos que envolvem o tema em questão.

Dessa forma, a partir do exposto é possível extrair algumas considerações finais de extrema relevância no âmbito jurídico.

Como visto, o cerne da questão está na possibilidade de se executar provisoriamente a pena dos presos cautelares, os quais ainda não foram condenados definitivamente, frente ao princípio constitucional da presunção de inocência.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Enunciado nº 25. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=8c02c4ca-c0eb-46f5-89de-496ed3130f6a&groupId=10136>. Acesso em: 25 Abr. 2013.

Partindo desta controvérsia, apresentam-se na doutrina e na jurisprudência três correntes de pensamento: aquela que defende a inconstitucionalidade da execução provisória da pena; uma segunda que entende ser cabível nos casos em que já houver trânsito em julgado para a acusação, mas pender recurso da defesa; e a terceira que admite a execução provisória em qualquer caso.

Embora lastreada de argumentos sólidos a tese que defende a inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é perfeitamente possível a execução provisória da pena com a edição das súmulas 716 e 717.

De acordo com as referidas súmulas, é possível a progressão do regime prisional antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ressalta-se, porém, que este entendimento é aplicável somente às penas privativas de liberdade decretadas com respaldo cautelar, pois o STF já se posicionou no sentido de que as penas de multa e restritivas de direitos não comportam essa execução. Ainda, afastou a execução provisória nos casos de prisões decretadas sem os fundamentos que ensejam a prisão preventiva.

No entanto, existem ainda duas correntes que defendem a constitucionalidade, mas que divergem em relação às hipóteses de cabimento dela.

A primeira corrente entende admissível apenas quando houver trânsito em julgado para o Ministério Público, ou quando este recorre para melhorar a situação do réu, ou quando seu recurso em nada interfere no direito pleiteado pelo preso provisório.

Já uma outra corrente, defendida pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, posiciona-se no sentido de que é cabível a execução provisória nas prisões cautelares em qualquer caso, mesmo estando pendente recurso da acusação.

Conclui-se, portanto, que é constitucional a execução provisória da pena, conforme entendimento sumulado do STF, mas ainda há divergência em relação a necessidade de trânsito em julgado para a acusação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 13 abr. 2013.

BRASIL. Súmula 716, STF; Súmula 717, STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 13 abr. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 113/10. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12231-resolucao-no-113-de-20-de-abril-de-2010>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 82959 SP, Relator Min. Marco Aurélio - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 22/02/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 97256/RS, Relator Min. Ayres Britto - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 01/09/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 99717/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski - Órgão Julgador: 1ª Turma - Julgamento: 09/11/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 84677/RS, Relator Min. Eros Grau - Órgão Julgador: 1ª Turma - Julgamento: 22/11/2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Provimento nº 653/99. Acesso em: <<http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/normas.nsf/bc5547d0805f893503256d09005fee8/818be199427a14a903256d740042c39b?OpenDocument>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. HC 2009.059.01735, Relator Des. Siro Darlan de Oliveira – Sétima Câmara Criminal – Julgamento: 05/05/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Enunciado nº 25. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=8c02c4ca-c0eb-46f5-89de-496ed3130f6a&groupId=10136>. Acesso em: 25 Abr. 2013.

NICOLITT, André Luiz. *Manual de Processo Penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 85.

QUEIROZ, Paulo. *Execução Provisória da Sentença e Garantismo*. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/execucao-provisoria-da-senten%C3%A7a-e-garantismo/>>. Acesso em 20 abr. 2013.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Simone. O princípio da presunção de inocência. *Jus Navigandi*, Teresina (ano 10, n. 790, 1 set. 2005). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7198>>. Acesso em: 5 nov.2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 7. ed. Salvador: Jus Podium, 2012.